

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão:	18.568/07/1 ^a	Rito: Sumário
Impugnação:	40.010121075-73	
Impugnante:	Transportadora Pagno Ltda	
Proc. S. Passivo:	Josnei Pagno	
PTA/AI:	02.000212749-47	
CNPJ:	02874159/0003-22	
Origem:	DF/Pouso Alegre	

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA DE OPERAÇÃO. A nota fiscal apresentada ao Fisco foi desclassificada por não corresponder à operação objeto da ação fiscal. Exigências de ICMS, MR e MI capitulada no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação sobre o transporte de mercadoria desacobertada de documento fiscal, tendo em vista a desclassificação da Nota Fiscal nº. 019573, de 16/11/2006, emitida por Valpasa Indústria de Papel Ltda., por não corresponder à operação efetivamente realizada, uma vez que constava na nota fiscal como destinatária a filial da Indústria de Embalagens Tocantins Ltda., localizada em Itaquaquecetuba, no Estado de São Paulo, sendo que as mercadorias seriam entregues na filial da empresa em Minas Gerais. Exigência do ICMS, MR (50%), MI (40%) capitulada no artigo 55, inciso II da Lei 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls.35/37, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 56/59.

DECISÃO

Depreende-se, do exame dos autos, que a nota fiscal em questão foi emitida pela empresa Valpasa Indústria de Papel Ltda., sediada no Estado de Santa Catarina, tendo como destinatário Indústria de Embalagens Tocantins Ltda., CNPJ 55417521/0001-30, com endereço á Rua Cambara, nº. 1195, na cidade de Itaquaquecetuba, Estado de São Paulo. Constatou-se, porém, que as mercadorias se destinavam à filial da adquirente localizada no município de Camanducaia, Minas Gerais, juntamente com as mercadorias acobertadas pela Nota Fiscal nº 019572 que tinham esse destino.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A referida nota fiscal foi considerada inidônea, por não corresponder à real operação realizada, uma vez constatada a divergência entre o destinatário constante na nota fiscal e o local para onde as mercadorias se destinavam, sendo a mercadoria apreendida pelo TAD nº. 016939 de 18/11/2007.

Em sua peça defensiva, a Impugnante reconhece que as mercadorias realmente se destinavam à empresa localizada na cidade de Camanducaia, em Minas Gerais. Alega que houve equívoco ao se inserir o código do adquirente no sistema automatizado de emissão de notas fiscais. Propugna pela sua boa fé, alegando que, tratando-se de um erro da empresa emitente, configura-se eleição errônea do sujeito passivo.

Não assiste razão à Impugnante.

Considera-se desacoberta a movimentação de mercadoria com documento fiscal que contenha informações que não correspondam a real operação. Assim dispõe o artigo 149, inciso IV, do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 149 - Considera-se desacoberta, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

IV - com documento não enquadrado nas hipóteses do inciso anterior ou do inciso V do *caput* do art. 216 deste Regulamento e que contenha informações que não correspondam à real operação ou prestação.

Em análise das peças que compõem os autos, verifica-se que a Nota Fiscal nº. 019573 consigna a filial de Itaquaquacetuba, SP, como destinatária, embora a própria Impugnante afirme que o destino das mercadorias era a filial da empresa em Camanducaia, Minas Gerais. Nesse sentido, o próprio conhecimento de transporte trazido aos autos pela Impugnante, faz prova da veracidade da imputação fiscal, uma vez que nele toda a carga está destinada à empresa mineira.

Por outro lado, o alegado engano, e boa fé da Impugnante não a eximem de responsabilidade de acordo com o artigo 136 do Código Tributário Nacional:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Também, não pode persistir a tese de eleição errônea do sujeito passivo. A responsabilidade tributária do transportador fica evidente na análise do artigo 148 do Decreto 43.080/02, que aprovou o RICMS/02:

Art. 148 - O transportador não poderá aceitar despacho ou efetuar o transporte sem que, com relação à operação de circulação de mercadoria e à prestação do serviço, tenham sido emitidos os documentos fiscais próprios.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Dessa forma, o documento fiscal apresentado foi corretamente considerado inidôneo pela autoridade fiscal por não corresponder à real operação, tornando o trânsito das mercadorias desacobertas. Nesse caso, conforme preceitua o artigo 61, I, "c", do RICMS/MG o território mineiro passa a ser o local da operação, devendo o ICMS ser recolhido aos cofres do Estado de Minas Gerais, acrescido de multa de revalidação pelo não recolhimento tempestivo do mesmo. Legítimas, portanto, as exigências de ICMS e MR e da MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei 6763/75.

Assim, diante das provas carreadas aos autos não resta dúvida quanto ao acerto do Auto de Infração, ao considerar que a nota apresentada, não corresponde à operação efetivamente realizada, sendo, portanto, legítimas as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Rodrigo da Silva Ferreira (Revisor) e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 12/12/07.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Rosana de Miranda Starling
Relatora